



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

1ª VARA JUDICIAL

AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, Nº 855, Embu das Artes - SP - CEP 06803-270

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0010868-72.2015.8.26.0176**
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Concurso Público / Edital**
 Requerente: **O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES**
 Requerido: **FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Aparecido Bueno de Godoy**

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO, prefeito de Embu das Artes na época dos fatos relatados.

Em suas alegações aponta que, por meio da Leis Complementares Municipais nº 200/2013 e 239/2014, a municipalidade criou cargos de provimento em comissão para o exercício de funções tipicamente burocráticas, operacionais ou técnicas, dando causa a contratações irregulares, permitindo o ingresso de servidores sem prévio concurso público, sem que se constituíssem em funções de assessoria, direção ou chefia, em que pese o rótulo atribuído aos cargos. Aponta, inclusive, que, por meio de ação direta de inconstitucionalidade, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por decisão liminar, já suspendeu a eficácia da norma. Apesar de ciente dessas condições, o requerido, na condição de prefeito municipal, editou as Leis Complementares nº 266/2015 e 271/2015 criando novos cargos em comissão, mantendo as funções anteriores incompatíveis com a sua natureza jurídica, mas modificando a nomenclatura já existente. Como exemplo, cita os cargos de "assessor técnico jurídico" que foi substituído pelo cargo "assessor jurídico", com as mesmas funções cuja eficácia foi suspensa pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

1ª VARA JUDICIAL

AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, Nº 855, Embu das Artes -
SP - CEP 06803-270

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

decisão do Egrégio Tribunal de Justiça em ADIN.

Sustenta que a nomeação de tais servidores atenta contra os princípios da moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, isonomia e impessoalidade, além de violar expressa norma constitucional contida no art. 37, II e V, todos da Carta Magna.

Pugna pela responsabilização do então Prefeito Francisco Nascimento de Brito por ato de improbidade administrativa materializado na contratação irregular dos servidores "pseudo-comissionados", em especial por ofensa ao disposto no art. 10, XII e art. 11, I, ambos da Lei nº 8.429/92 e art. 37, § 2º e § 4º da Constituição Federal.

Por fim, quanto ao mérito, requereu a condenação do réu, impondo-se as penalidades previstas no art. 12, incisos I, II e III da Lei 8294/92, sem prejuízo do dever de indenizar o dano patrimonial sofrido pelo erário.

A inicial foi instruída com cópia do inquérito civil (fls. 26/1036) e outros documentos (fls. 1041/1046).

O requerido foi notificado e apresentou informações (fls. 1049/1058).

A manifestação prévia foi rejeitada (fls. 1061/1062), tendo o requerido interposto agravo de instrumento (fls. 1071/1095).

Citado (fls. 1201), o requerido apresentou contestação. Preliminarmente, requereu a inépcia da inicial, o chamamento ao processo dos representantes do Poder Legislativo e dos servidores nomeados, bem como a falta de interesse processual. No mérito, aponta a ausência dos elementos que caracterizam a improbidade administrativa, em especial, a vontade livre e consciente de buscar o resultado sabidamente ilícito (dolo) e a existência de dano ao erário. No mais, ressaltou que sua conduta fora realizada com base no estrito cumprimento da legislação emitida no âmbito da autonomia e competência legislativa dos municípios, sem que fossem violados

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

1ª VARA JUDICIAL

AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, Nº 855, Embu das Artes -
SP - CEP 06803-270**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

os princípios constitucionais que regem a administração pública, de tal forma que descabe falar em condenação por improbidade.

Houve réplica (fls. 1125/1136), em que o Ministério Público requereu o afastamento das preliminares, reiterando, no mais, os termos da inicial.

Sobreveio notícia do julgamento do agravo de instrumento interposto, ao qual se negou provimento, mantendo-se a decisão que rejeitou a manifestação prévia (fls. 1142/1150).

O Município também foi notificado, mas ficou-se inerte (fls. 1182/1183), não ofertando manifestação.

O requerido noticiou a celebração de TAC com a Promotoria visando a extinção dos cargos comissionados, bem como sustentando a necessidade de extinção da demanda por perda de objeto (fls. 1152/1159).

O Ministério Público discordou do pleito, ressaltando que remanesce o interesse no reconhecimento da prática do ato de improbidade e responsabilidade do agente público (fls. 1163/1168).

Instados a se manifestarem sobre necessidade de dilação probatória (fls. 1170), o Ministério Público requereu o julgamento conforme o estado do processo (fls. 1184/v) e o requerido pretende a realização de prova oral, em especial, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Constata-se que o feito encontra-se apto para julgamento, na medida em que os fatos encontram-se suficientemente provados e a divergência refere-se à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

1ª VARA JUDICIAL

AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, Nº 855, Embu das Artes -
SP - CEP 06803-270

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

matéria de direito, de tal sorte que a dilação probatória pretendida pelo requerido, consistente na produção de prova oral, figura-se como diligência inútil e protelatória (art. 370 c.c. art. 335, inciso I do Novo Código de Processo Civil) que deve ser indeferida.

Preliminarmente, afastado a alegação de inépcia. A petição inicial não apresenta qualquer defeito ou irregularidade formal grave que torne impossível, de forma absoluta, a compreensão da pretensão deduzida em juízo, o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, ou a prolação de um pronunciamento de mérito sobre o caso, sobretudo porque da narração lógica, cronológica e organizada dos fatos e fundamentos decorre a conclusão de que o pedido é juridicamente possível e lícito.

Outrossim, observa-se que os fatos descritos na inicial apontam claramente a conduta que o autor julga ser improba, eventualmente praticada pelo requerido, materializadas nos art. 10, inciso XII e art. 11, inciso I, todos da Lei nº 8.429/92.

As hipóteses de chamamento ao processo pressupõem, na forma do art. 130 do Código de Processo Civil, a existência de obrigação solidária entre as partes, sendo certo que tal fenômeno não se mostra presente entre o requerido e os representantes do Poder Legislativo ou servidores nomeados por ausência de previsão legal .

Ainda que fosse diferente, o objeto desta demanda visa a responsabilidade por ato de improbidade administrativa praticado apenas pelo Chefe do Executivo na época , isto é, o requerido, apontando-se que sua conduta em nada se confunde com os representantes do Poder Legislativo local ou os servidores contratados pela administração.

Por fim, não há falta de interesse processual, considerando que, como apontado anteriormente (fls. 1061/1062), a declaração de inconstitucionalidade das Leis Complementares Municipais pode ser analisada de forma incidental no curso dessa ação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

1ª VARA JUDICIAL

AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, Nº 855, Embu das Artes - SP - CEP 06803-270

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

civil pública, como manifestação do controle difuso.

Ainda tem-se que, considerando que o objeto da transação anexada aos autos (fls. 1154/1159) refere-se, sobretudo, à exoneração dos servidores que, ao tempo do TAC, ocupavam cargos em comissão com funções meramente burocráticas, técnicas ou operacionais, se constatando que as disposições nele estabelecidas não se relacionam com o pedido de responsabilização do gestor público por atos de improbidade administrativa e, conseqüentemente, não pode ter o alcance pretendido para sustar o prosseguimento desta demanda.

Posto isso, quanto ao mérito, a ação deve ser julgada procedente.

Com efeito, apesar da discussão quanto à ilegalidade das contratações mencionadas nos autos, não há controvérsia entre as partes a respeito dos funcionários que ocupam os cargos em tela serem comissionados e que seus cargos foram criados a partir da Lei Municipal nº 266/2015 (fls. 1024/1032) e nº 271/2015 (fls. 1033/1036).

Destarte, a contratação desses servidores se submete ao disposto no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal que prevê a excepcionalidade do concurso público, todavia apenas para as funções de cargo em comissão destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, "in verbis":

Art. 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

1ª VARA JUDICIAL

AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, Nº 855, Embu das Artes -
SP - CEP 06803-270

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Verifica-se, portanto, que a nomeação dos ocupantes de cargos públicos por aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos constitui a principal garantia da impessoalidade e eficiência da Administração, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal.

Especificamente no que se refere à obrigatoriedade da regra da realização de concurso para o acesso a cargos públicos, na lição de HELY LOPES MEIRELLES, tem-se que "é o meio técnico posto à Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando empregos públicos" (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 22ª edição, 1997, p. 379/380).

Ora, os cargos em comissão se constituem exceção a essa regra e se destinam à posições que demandem vínculo de confiança com o governante.

Na esfera municipal, podem ser nomeados livremente os membros da equipe do Prefeito, ou seja, os secretários municipais ou aqueles que desempenhem atividades correlatas, pois eles são responsáveis por imprimir as diretrizes da gestão fixadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Trata-se de um grupo restrito de pessoas, demissíveis "ad nutum", sem necessária especialização na área de atuação e que mantêm laços ideológicos, políticos e partidários com o governante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

1ª VARA JUDICIAL

AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, Nº 855, Embu das Artes -
SP - CEP 06803-270

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No caso dos autos, em que pese o nome atribuído aos cargos sugerirem a existência do cumprimento de tais condições, observa-se que a descrição das funções dos cargos sugerem que as contratações não atenderam ao critério constitucional, na medida em que a criação de cargos comissionados foi desvirtuada para atender a contratação sem concurso público para preenchimento de vagas eminentemente burocráticas e de perfil técnico.

Dentre os exemplos de funções comissionadas que não correspondem ao perfil de assessoramento, chefia e direção destacam-se, de forma aviltante, os cargos de (fls. 1034/1036):

- a) Assessor jurídico, cuja função assemelha-se ao procurador de município comum, qual seja, prestar assessoria jurídica para as secretarias municipais, com requisito de inscrição junto a OAB (fls. 1034), anotando-se que consta dos autos, inclusive, cópia de petições realizadas pelos respectivos funcionários que se materializam como manifestações eminentemente técnicas e burocráticas (fls. 215/595);
- b) Diretor de serviços públicos, cuja função consiste no acompanhamento, orientação e supervisão da execução de serviços públicos;
- c) Superintendente de maternidade, cuja função materializa-se na administração, planejamento, desenvolvimento e implementação de ações para gestantes segundo diretrizes do SUS.

Ora, todos os cargos acima descritos, além daqueles previstos nas fls. 1030/1032 e 1034/1036 são de atividades eminentemente técnicas, burocráticas e profissionais, desvinculadas de qualquer programa político-ideológico.

Destarte, tais cargos devem ser ocupados por servidores concursados, não se vislumbrando funções de chefia, assessoramento ou direção a legitimar a excepcionalidade do concurso público e contratação direta na forma de cargo comissionado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

1ª VARA JUDICIAL

AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, Nº 855, Embu das Artes - SP - CEP 06803-270

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Evidente, portanto, que tais contratações violaram o disposto no art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal, tratando-se de conduta inconstitucional e, ainda, apta a ser caracterizada como improbidade administrativa.

Nesse sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO FORA DO PERFIL RECLAMADO PELO REGIME CONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISOS II e IX, DA CARTA MAGNA. Ofensa à Constituição Federal na parte em que se considerou como de confiança, cargos de natureza estritamente profissional ou burocrática, em detrimento à regra geral que impõe a obrigatoriedade do concurso público para seu provimento. O contexto probatório trazido aos autos reproduziu integralmente as assertivas formuladas no decurso da ação civil pública, viabilizando, pois, a comprovação da relação entre o evento e a responsabilidade dos requeridos. Reforma parcial da sentença. Sucumbência recíproca. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR (MINISTÉRIO PÚBLICO) E NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA MUNICIPALIDADE". (TJSP; Apelação 0001705-68.2011.8.26.0189; Relator: Xavier de Aquino; 1ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 02/12/2014).

A lição contida no acórdão se amolda perfeitamente ao caso em tela, pois, com fundamento em legislação municipal colidente com a regência da matéria em nível constitucional, o Município afastou a necessidade de concurso público para provimento de cargos eminentemente técnicos, perdendo a oportunidade de escolher uma pessoa efetivamente qualificada para exercer suas atribuições, além de permitir o aparelhamento da Administração por pessoas indicadas pelo governante em exercício, em violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade administrativas.

Resta analisar, outrossim, a existência dos pressupostos para a responsabilização do requerido, gestor público na época, sobre a contratação irregular



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

1ª VARA JUDICIAL

AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, Nº 855, Embu das Artes - SP - CEP 06803-270

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dos agentes acima noticiada.

Ora, imputa-se ao corréu a prática das condutas previstas no artigo 11, caput, e incisos I e art. 10, inciso XII, todos da Lei de Improbidade Administrativa.

É certo, não se nega, que só se cogita de ato de improbidade quando se evidencia a má-fé ou o dolo do agente público, sendo este o elemento que a distingue de uma mera irregularidade. Nesse sentido:

"(...) IV. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). (...)" (Recurso Especial n. 1305943/MA, 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministra Assusete Magalhães, j. 26.04.2016).

Ou ainda:

"(...) 1. Para que seja configurado o ato de improbidade de que trata a Lei 8.429/99, "é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10" (REsp 1.261.994/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/4/12). (...)" (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1287027/GO, 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 18.09.2012).

E por fim:

"(...) Há verdadeiro abismo entre irregularidade e improbidade. O traço diferenciador é justamente o agente estar imbuído do "animus improbis", ou seja, a deliberada intenção de praticá-lo ou agir com culpa grave, de modo que dê azo ao arrostamento dos princípios que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

1ª VARA JUDICIAL

AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, Nº 855, Embu das Artes -
SP - CEP 06803-270

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

norteiam a Administração" (Apelação nº 0159695-49.2007.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, v. u., relator Desembargador Nogueira Diefenthaler, j. 04.07.2011).

Superado tal ponto, não há dúvida que o réu Francisco Brito, na época do acontecido, realizou o chamamento dos servidores comissionados de forma irregular e dolosa, pois mesmo tendo sido alertado quanto à existência de vícios pelo próprio Ministério Público (fls. 607/611), além de ter ciência da concessão de liminar no curso da ADIN que reconheceu a inconstitucionalidade de norma com conteúdo semelhante, permaneceu sustentando a legalidade da conduta, fundando-se nas normas municipais contrárias ao texto constitucional (fls. 857/860).

As justificativas apresentadas, ademais, não convencem.

O gestor público não promoveu a imediata exoneração dos servidores irregulares, como se fazia de rigor e nada justificava o contrário, insistindo na manutenção de situação irregular e contrária ao texto constitucional, materializando, pois, uma situação inconstitucional que infringia princípios caros para a administração pública, tais como a moralidade, impessoalidade e eficiência.

A atitude que se espera do agente político é a de que, comunicado pelo Fiscal da Lei acerca da irregularidade da nomeação de servidor em comissão, proceda à sua imediata exoneração, providenciando a célere contratação de outros via concurso público, se tais tarefas se faziam imprescindíveis ao serviço público.

Neste diapasão, tendo em conta que houve consciente continuidade na manutenção de situação de inconstitucionalidade na contratação de pessoal, a violar de forma dolosa e consciente a regra da obrigatoriedade do concurso público para o acesso originário a cargo público, incorrendo no tipo do art. 11, I, da Lei Federal n. 8.429/1992.

Ainda houve violação ao art. 10, XII, da Lei Federal n. 8.429/1992,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

1ª VARA JUDICIAL

AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, Nº 855, Embu das Artes - SP - CEP 06803-270

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

considerando que foram usados recursos públicos para custear os vencimentos de servidores contratados de forma irregular, sendo liberadas verbas sem observância das normas aplicáveis, causando prejuízo ao erário, facilitando a incorporação de valores públicos ao patrimônio particular dos servidores.

Quanto às sanções, de se impor ao gestor público demandado as seguintes penas previstas no artigo 12, inciso II e III, da Lei Federal n. 8.429/1992, em seu mínimo, vez que favoráveis as circunstâncias do caso concreto, a saber:

- A) perda da função pública que eventualmente estiver exercendo;
- b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos;
- c) suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos;
- d) fixação de multa civil de acordo com a capacidade econômica, e, embora possível a mensuração dos valores referentes as contratações (inciso II, do artigo 12 da Lei nº 8.429/92), não existe impedimento na utilização de valor da multa em patamar inferior, pois não se invoca prejuízo para ressarcimento, de modo que alcançará o importe de 10 (dez) vezes o valor da última remuneração recebida pelo requerido quanto ao cargo de Prefeito de Embu da Artes, com recolhimento para Fundo a ser fixado em sede de cumprimento de sentença.

Trata-se de sancionamento que se mostra adequado e proporcional ao ilícito praticado, além de não excessivo ou ilegal, ao contrário.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

1ª VARA JUDICIAL

AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, Nº 855, Embu das Artes -
SP - CEP 06803-270

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito para RECONHECER a prática de ato de improbidade por parte do réu FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO, previstos no art 11, I e art. 10, XII, ambos da Lei nº 8 429/92 e, conseqüentemente,

- a) DECRETAR a perda da função pública que eventualmente estiver exercendo,
- b) DECRETAR a suspensão de seus direitos políticos por 05 (cinco) anos;
- c) CONDENAR o réu ao pagamento de multa civil equivalente a 10 (dez) vezes o valor da última remuneração percebida por ele como Prefeito do Município de Embu das Artes, corrigida monetariamente desde a data dessa última remuneração, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, com recolhimento para Fundo a ser fixado em sede de cumprimento de sentença;
- d) PROIBIR o réu, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de contratar com o Poder Público ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, com fulcro no art 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.

Sem custas ou honorários de sucumbência, por ausência de previsão legal.

P. I. C.

Embu das Artes, 13 de janeiro de 2020.

(assinatura digital)

RODRIGO APARECIDO BUENO DE GODOY

Juiz de Direito

0010868-72.2015.8.26.0176 - lauda 12